



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Suprime-se o § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterado pelo art. 493 do PLP nº 68, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 3º da Lei Complementar (LC) nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em sua redação atual e original, estabelece que se considera receita bruta, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

O PLP nº 68, de 2024, pretende ampliar, no seu art. 493, especificamente na alteração do § 1º do art. 3º da LC nº 123, de 2006, o que se entende por receita bruta, ao incluir nesse conceito as **demais receitas** da atividade ou objeto principal das microempresas ou das empresas de pequeno porte.

Ademais, no art. 494 do PLP nº 68, de 2024, já há a uniformização com o IBS e a CBS, ao incluir o § 1º-A ao art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, onde se estabelece que a receita bruta de que trata o § 1º também compreende as receitas com operações com bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou com serviços.

Assim, a alteração do § 1º do art. 3º da LC nº 123, de 2006, visa estabelecer uma definição mais ampla de receita bruta, para além da base de



cálculo do IBS e da CBS; abrangendo, inclusive, receitas financeiras e outras receitas operacionais, que vão além do exercício da atividade econômica.

Nesse sentido proponho emenda para suprimir o conceito amplo e irrestrito de receita bruta, proposto para o § 1º do art. 3º da LC nº 123, de 2006, tendo em vista a sua desnecessidade frente ao § 1º-A do art. 3º da mesma LC.

A ampliação irrestrita do conceito de receita bruta é desnecessária e pode gerar sobreposição, complexidade e insegurança jurídica, ao incluir receitas não relacionadas à atividade principal da empresa. Portanto, a emenda visa preservar a simplicidade e clareza tributária para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Conto com o apoio do relator e dos demais nobres Senadores para a aprovação desta emenda, de forma a preservar a segurança jurídica das empresas do Simples Nacional, bem como protegê-las do excesso de tributação.

Sala da comissão, 24 de setembro de 2024.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4544692133>